

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 13, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 8º da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 10 de outubro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001938/2019-59 e no art. 2º da Resolução nº 7.102-Antaq, de 18 de agosto de 2019, resolve:

Autorizar a empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ nº 84.590.892/0001-18, a operar a Instalação flutuante fundada em Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB, sem ligação com estruturas em terra, utilizada para a recepção, armazenagem e transferência à contrabordo de granéis sólidos, localizada fora da área do porto organizado. A instalação flutuante, denominada Balsa Cuiabá, está fundada no rio Amazonas (Lat. 3°09'00,96" S e Long. 58°30'46,44" W), com endereço terrestre na Estrada das Indústrias, S/N km 7,5 - Zona Urbana CEP 69100-003, Itacoatiara/AM.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

ALBER FURTADO DE VASCONCELOS NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 922, de 1º de outubro de 2019, publicada no DOU nº 191, de 02.10.19, Seção 1, pág. 755, onde se lê: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 070, de 26 de setembro de 2019, e no que consta dos Processos nºs 50501.320243/2018-26 e 50501.365188/2018-01, DELIBERA:"; leia-se: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 070, de 26 de setembro de 2019, e no que consta dos Processos nºs 50501.320243/2018-26 e 50501.365188/2018-01, relativos à ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, e observando a decisão liminar da Ação Civil Pública nº 5008731-70.2019.4.02.5001/ES, DELIBERA:"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 3 DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho de Administração do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 35, de 17 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2019; e pelo parágrafo único do artigo 7º do Anexo I do Decreto nº. 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2015; e tendo em vista a deliberação ocorrida na 130ª Reunião Ordinária do CONSAD/DNIT, realizada no dia 3 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º - Autorizar a extinção da Unidade Local de Osório/RS e a criação de Unidade Local na cidade de Passo Fundo/RS, em acordo com decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, constante na Ata de sua 36ª Reunião Ordinária, datada de 16 de setembro de 2019, conforme Relato nº. 70/2019 da Diretoria de Administração e Finanças do DNIT; e com a Nota Técnica nº. 12/2019/SAA-DAF/DAF/DNIT SEDE, de 25 de setembro de 2019, insertas no processo administrativo SEI nº. 50610.001034/2019-20.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EULER JOSÉ DOS SANTOS
Substituto

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de naturalização especial.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 64, inciso III, 68 e 69 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e nos arts. 240 a 243 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de naturalização especial, no âmbito dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 2º Compete ao Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública decidir sobre os requerimentos de naturalização especial.

Art. 3º Para as finalidades desta Portaria, entende-se por:

a) Missão Diplomática: Embaixadas, Missões e Delegações Permanentes junto a Organismos Internacionais; e

b) Repartição Consular: Consulados-Gerais, Consulados e Vice-Consulados.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O requerimento de naturalização especial e os documentos que instruem o pedido serão apresentados no Ministério das Relações Exteriores e em seus órgãos no exterior.

§ 1º Os dados biométricos do naturalizando serão coletados pelos postos do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 227, parágrafo único, do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 2º Os postos deverão fornecer à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, por expediente telegráfico, informações adicionais e quaisquer outras especificações necessárias para a análise do pedido.

§ 3º A Secretaria de Estado das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores procederá ao envio do processo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização especial por meio de sistema eletrônico integrado, quando disponível.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública informará diretamente ao requerente, por via eletrônica:

I - o efetivo recebimento do pedido e o número do processo eletrônico gerado;

II - as notificações relacionadas com a tramitação do processo de naturalização; e

III - a decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de naturalização especial.

Art. 6º O procedimento de naturalização será encerrado no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização especial, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça que fundamente a prorrogação.

Art. 7º O indeferimento do pedido de naturalização especial será informado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8º Indeferido o pedido de naturalização especial, o prazo para apresentação de recurso será de dez dias, contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O recurso será apresentado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores ou a qualquer um dos postos no exterior.

Art. 9º O recurso será endereçado ao Secretário Nacional de Justiça que, mantendo o indeferimento, o submeterá a julgamento do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO GERAL

Art. 10. O pedido de naturalização especial deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de acordo com modelo constante do Anexo I;

II - documento oficial de identificação que contenha, obrigatoriamente, dados de filiação;

III - tradução oficial do documento estrangeiro de identificação, apostilada ou legalizada;

IV - atestado de antecedentes criminais, oficialmente traduzido e legalizado ou apostilado, expedido pelo País de origem e, se residir em País diferente, também pelo País de residência, excetuando-se os períodos em que o naturalizando tenha gozado de imunidade diplomática ou consular;

V - comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, nos termos da Portaria Interministerial nº 16, de 3 de outubro de 2018.

§ 1º O eventual período em que o naturalizando tenha gozado de imunidade diplomática ou consular será atestado pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O requerente deverá apresentar, caso possua, documento de viagem válido, expedido pelo País de que seja nacional.

§ 3º Caso requeira a tradução ou adaptação do nome para o português, o requerente deverá apresentar adicionalmente:

I - declaração da Chancelaria do Estado de que é nacional, traduzida oficialmente e apostilada ou legalizada, na qual conste as diversas formas de grafia do nome do requerente; e

II - declaração manifestando preferência por uma grafia de seu nome na portaria de naturalização, caso haja mais de uma.

§ 4º Caso seja dispensável a tradução ou adaptação do nome para o português, o requerente deverá fazer constar esse fato no requerimento.

§ 5º Em caso de reabilitação criminal, o requerente deverá apresentar o documento que a comprove, bem como a respectiva tradução oficial, apostilada ou legalizada.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 11. O pedido de naturalização especial de cônjuge, casado há mais de cinco anos com integrante do Serviço Exterior Brasileiro deverá conter, adicionalmente à documentação geral:

I - comprovação de casamento válido, por meio de:

a) certidão de casamento, se o ato foi realizado no território nacional;

b) transcrição em cartório de registro civil competente no Brasil do casamento realizado no exterior; ou

c) transcrição em cartório de registro civil competente no Brasil do registro consular de casamento estrangeiro; e

II - prova da autorização do Governo brasileiro para a celebração do casamento.

Art. 12. O pedido de naturalização de companheiro, em regime de união estável há mais de cinco anos com integrante do Serviço Exterior Brasileiro deverá ser instruído, adicionalmente à documentação geral, com:

I - sentença judicial brasileira de reconhecimento de união estável;

II - sentença judicial estrangeira de reconhecimento de união estável devidamente homologada no Brasil pela autoridade competente; ou

III - escritura pública brasileira de lavratura de união estável, realizada por autoridade consular ou cartorária competente.

Art. 13. O pedido de naturalização especial de cônjuge, casado há mais de cinco anos com pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior deverá conter, adicionalmente à documentação geral:

I - ato de designação ou nomeação da pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; e

II - comprovação de casamento válido, por meio de:

a) certidão de casamento, se o ato foi realizado no território nacional;

b) transcrição em cartório de registro civil competente no Brasil do casamento realizado no exterior; ou

c) transcrição em cartório de registro civil competente no Brasil do registro consular de casamento estrangeiro.

Art. 14. O pedido de naturalização de companheiro, em regime de união estável há mais de cinco anos com pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior deverá conter, adicionalmente à documentação geral e ao respectivo ato de designação para serviço no exterior:

I - sentença judicial brasileira de reconhecimento de união estável;

II - sentença judicial estrangeira de reconhecimento de união estável devidamente homologada no Brasil pela autoridade competente; ou

III - escritura pública brasileira de lavratura de união estável, realizada por autoridade consular ou cartorária competente.

Art. 15. Não sendo possível a apresentação dos documentos mencionados nos arts. 11 e 13, a união estável poderá ser comprovada na forma prevista no § 2º do art. 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018.

Art. 16. O pedido de naturalização especial de empregado em missão diplomática ou em repartição consular do País por mais de dez anos ininterruptos deverá conter, adicionalmente à documentação geral, declaração do Ministério das Relações Exteriores, pela qual se ateste que o interessado conta ou contou com mais de dez anos ininterruptos de serviço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nos procedimentos previstos nesta Portaria, cumpre ao requerente:

I - informar endereço eletrônico quando do preenchimento do formulário de solicitação;

II - atualizar os seus dados no decorrer da tramitação do procedimento;

III - acompanhar o trâmite do processo por meio de:

a) publicações no Diário Oficial da União - DOU; e

b) mensagens eletrônicas enviadas ao seu endereço.

Art. 18. A naturalização produz efeitos a partir da data da publicação do ato de naturalização no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Dispensam-se da entrega do certificado de naturalização os pedidos de naturalização especial cuja portaria de concessão tenha sido publicada a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 19. Os pedidos de naturalização especial, protocolados no Ministério das Relações Exteriores até 20 de novembro de 2017, tramitarão de acordo com a legislação vigente à época.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores



ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO DE NATURALIZAÇÃO ESPECIAL

Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública,
Eu, (nome por extenso), com correio eletrônico para comunicações (tal), nascido em (naturalidade), nacional do (nome oficial do Estado), filho de (nome completo da mãe e do pai), (sexo), (estado civil), (profissão), expresso, voluntariamente, o desejo de adquirir, por naturalização especial, com base no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos dispositivos da Lei nº 13.445/2017, e do Decreto nº 9.199/2017, que o regulamentam, a nacionalidade brasileira, pois:
() Sou cônjuge de membro do Serviço Exterior Brasileiro há mais de cinco anos;
() Sou companheiro(a) de membro do Serviço Exterior Brasileiro há mais de cinco anos;
() Sou cônjuge de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior há mais de cinco anos;
() Sou companheiro(a) de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior há mais de cinco anos; ou
() Fui ou sou empregado(a) em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.
Declaro a Vossa Excelência, ainda, que
a) nos últimos cinco anos, residi nas seguintes localidades (indicar caso tenha gozado de imunidades diplomáticas ou consulares em alguma dessas localidades):
b) tive meu nome alterado nas seguintes situações:
Informo, por fim, ter (ou não) interesse em adaptar meu nome ao idioma português (em caso positivo, indicar a grafia de preferência).
As circunstâncias mencionadas acima estão comprovadas na documentação que se apresenta em anexo.
Respeitosamente,
Local, data e assinatura

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e os § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 14 e alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão e os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e respectiva autorização de residência, para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

Parágrafo único. A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados em virtude do conflito armado na República Árabe Síria.

§ 1º O visto temporário para acolhida humanitária será concedido às pessoas mencionadas no caput com prazo de validade de noventa dias.

§ 2º A concessão do visto temporário para acolhida humanitária ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Art. 3º Para solicitar o visto, o imigrante deverá apresentar à Autoridade Consular:

- I - documento de viagem válido;
 - II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
 - III - formulário de solicitação de visto preenchido;
 - IV - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro;
- e

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de residência ou pelo país de nacionalidade ou, na impossibilidade de obtê-lo, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer País.

Art. 4º O imigrante beneficiado por esta Portaria deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal, em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

Parágrafo único. A residência temporária para acolhida humanitária resultante do registro de que trata o caput terá o prazo de dois anos.

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 4º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

- I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;
- II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;
- III - não apresente registros criminais no Brasil; e
- IV - comprove ter meios de subsistência.

Art. 6º Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas e emolumentos para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, conforme o § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal função.

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

Art. 8º Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria caso o imigrante saia do Brasil com ânimo definitivo, comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro País.

Art. 9º Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução do pedido.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PORTARIA Nº 760, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio ao Governo do Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 738, de 13 de setembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado do Acre, no período de 17 a 24 de setembro de 2019, e o contido no Processo 08020.007622/2019-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Governo do Estado do Acre, em caráter episódico e planejado, nas ações de combate aos incêndios florestais e queimadas na região amazônica daquele Estado, em atividades de defesa civil em defesa do meio ambiente e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no período de 25 de setembro a 20 de outubro de 2019.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.454, DE 8 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/58242 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, CNPJ nº 07.180.842/0001-11 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.670, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77663 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARCHANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 04.932.123/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2055/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.776, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/74084 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NETUNO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 01.520.764/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2074/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.799, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83396 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL LITORAL PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 29.423.721/0001-96 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.825, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75801 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL PRO-INDIVISO DO NATAL SHOPPING CENTER, CNPJ nº 03.553.283/0001-97 para atuar no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

